Processo n.º: **2550/97**
Interessado: **GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**
Assunto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS**
Exercício: **1996.**

Senhores Conselheiros,
Senhora Conselheira Presidente.

" Se vires em alguma província opressão de pobres, e o roubo em lugar do direito e da justiça, não te maravilhes de semelhante caso; porque o que está alto tem acima de si outro mais alto que o explora, e sobre estes há ainda outros mais elevados que também exploram ".

Eclesiastes - 5:8.

Eis que nos encontramos defrontados pelas conseqüências da irresponsabilidade, da incúria, da omissão e da delegação inconseqüente de poderes. E quão danosas são elas para a população. Quanto contribuem para o descrédito da classe política; quanto agridem o sentimento de cidadania; quanto ferem de morte o orgulho patriótico. Até quando? A questão evocada pelo tribuno latino ressoa em nossos ouvidos. Até quando?

As contas **"sub examinen"** foram encaminhadas a esta **Casa** pela **Augusta Assembléia Legislativa**, sem que cumprido o dever de **verificação prévia**, ou seja, sem que levado a efeito o exame preliminar de estar o **Balanço Geral do Estado** e suas peças acessórias, devidamente elaborados sob a égide da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e em condições de demonstrar, fidedignamente, os resultados e os aspectos de maior importância da gestão administrativa, orçamentária e financeira do **Erário**.

Ao descurar de sua obrigação, passando recibo do que efetivamente não havia recebido, a **Augusta Assembléia Legislativa** delegou esse **poder de verificação prévia** ao **Tribunal de Contas**, e impediu, a meu sentir, a declaração de ausência de prestação das contas, **ato de sua competência original**, atestando a entrega, sem nenhuma verificação do que lhe estava sendo entregue. - -

Caixa Postal 246 - Tel.: (027) 325-2666 (PABX) - Vitória - Espírito Santo

Temos, assim que: a não se aceitar o atestado de recebimento firmado pela **Assembléia Legislativa**, ao encaminhar a suposta **prestação de contas** a este **Tribunal**, forçoso seria reconhecer que as contas não foram prestadas, logo, não poderiam ter sido recebidas. Se foram recebidas, logo, foram prestadas. Se foram prestadas de forma equivocada e incompleta, como poderemos, então, dar início à contagem do lapso temporal constitucionalmente assinalado para emissão do **Parecer Prévio**, que deve ser elaborado **" em sessenta dias a contar do seu recebimento " (CE, art. 71, inciso I - grifei)**, sem que estejam presentes os elementos indispensáveis a uma avaliação técnica honesta e imparcial da atuação do **Governo ?**

Verifica-se que a pouca diligência com que se houveram, em primeiro o **Poder Executivo**, apresentando como idônea uma documentação inepta, e em segundo o **Poder Legislativo**, acolhendo peças que não atendem, completamente, ao rótulo de **Balanço Geral** e atestando um recebimento que não se completou, deram aso a uma situação em que o **auxílio** a ser prestado por esta **Egrégia Corte** passa, inegavelmente, pelo saneamento da falha do **Poder Legislativo** e, consequentemente, pela observação dos princípios constitucionais do **devido processo legal** e da **ampla defesa**, abrindo espaço para o saneamento das falhas do **Poder Executivo**, ao abrigo do **princípio constitucional do contraditório**.

E assim teria ocorrido, não houvessem os supramencionados princípios, garantes da cidadania, sofrido a afronta que lhes foi imposta pelo **Ofício s/n.º**, oriundo da **Assembléia Legislativa**, datado de 26 de junho do ano em curso, cujo resultado é tão desastroso que atingiu, ao mesmo tempo, o interesse particular do gestor, retirando-lhe a oportunidade de complementar a prestação defeituosa, e ao povo, furtando-lhe o direito de ver tecnicamente colocado sob apreciação o real **Balanço Geral** da gestão administrativa no exercício.

Vale dizer, feriu a gregos e troianos e ainda conseguiu machucar os espartanos.

De tudo, o que se tem de pior, se é que pode haver alguma coisa mais grave do que se retirar deste **Egrégio Tribunal de Contas** um **direito que lhe é constitucionalmente outorgado**, o de servir de perito técnico às **Contas do Governador**, uma de suas mais elevadas funções, é que se confunde e se aceita que seja confundido o papel constitucional desta **Corte de Contas**, que não é subalterna à **Assembléia Legislativa** e **presta auxílio**, sem subserviência, sem subordinação hierárquica, sem servilismo. - -

Caixa Postal 246 - Tel.: (027) 325-2666 (PABX) - Vitória - Espírito Santo

A documentação apresentada, na verdade, reflete **ato juridicamente viciado**, proveniente de **Poder jurisdicionado** ao **Tribunal de Contas** o qual, agindo nos limites da sua esfera de atribuições e em obediência a princípios constitucionais, exigiu do responsável a adoção das medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, evitando dessa forma o cerceamento de defesa, saneando a falha do **Legislativo** e possibilitando a análise da gestão.

Ao inviabilizar o saneamento do feito, a **Assembléia Legislativa**, além de demonstrar total desrespeito pela atuação do **Tribunal de Contas**, dispensando o auxílio técnico que lhe é imposto pela **Constituição Estadual** (art. 71), para o **JULGAMENTO** das **Contas**, procedeu a uma perigosa inovação, para a qual lhe falece disposição de competência.

A afirmativa de que o **Tribunal de Contas** teria concedido dilação de prazo constitucional sem amparo em lei, ou com amparo em lei direcionada para as contas de **Prefeitos** e **Vereadores**, como pretende o **Relatório** da **Comissão de Finanças**, **Economia**, **Orçamento**, **Fiscalização**, **Controle** e **Tomada de Contas**, demonstra um distanciamento incompreensível de conhecimento das diretrizes traçadas pelo **art. 5.º**, em seu **inciso LV**, da **Carta Magna**, que impõe a ampla defesa como garantia constitucional a ser observada em todos os níveis, inclusive nos processos administrativos. Fazer ouvidos moucos ao mandamento constitucional é imperdoável em uma comissão de tal magnitude, e não se pode, com certeza, atribuir a singela falta de estudo da matéria ou desconhecimento da lei.

Não se há de pretender, como o faz o equivocado **relatório**, subordinar um **princípio constitucional** a qualquer norma, sabendo-se que quem infringe uma norma incorre no discumprimento de uma lei, enquanto que quem desatende a um **princípio** fere a todo o **Sistema de Leis**.

Não se queira, assim, criar justificatificativas não existentes, ou negar a presença do mandamento constitucional a respaldar a atuação desta **Corte de Contas**.

Ainda que se reconheça,como é forçoso reconhecer, que cabe a **Augusta Assembléia Legislativa** a apreciação a nível de julgamento, do **Balanço Geral do Estado**, é igualmente forçoso ter em mente que no exercício de sua função constitucional de controle, ao **Tribunal de Contas** procede, dentre outras atribuições à verificação da legalidade, da moralidade, da eficácia e eficiência dos atos administrativos, além da fiscalização financeira, operacional e patrimonial das pessoas estatais, inclusive do **Poder Executivo** -

Caixa Postal 246 - Tel.: (027) 325-2666 (PABX) - Vitória - Espírito Santo

Conforme o dizer de **Wremyr Scliar**, do Rio Grande do Sul, em tese defendida no **XVII CONGRESSO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL, " . . . sem ser poder, o Tribunal de Contas tem o poder de controlar o Poder, como expressão moderna do limite do Poder "**. Sob esta ótica, deve agir com total independência, não aceitando a colocação de **" órgão auxiliar "**, que lhe é atribuída pelo **relatório da comissão**, não se equiparando e nem se submetendo, à **Augusta Casa de Leis**, mas guardando, como lhe cumpre guardar, suas próprias atribuições e preservando, como lhe compete preservar, suas elevadas funções, sob pena de encerrar suas atividades, por dispensável e inútil.

Nesse sentido, vale transcrever trecho da tese supra aludida:

" O Tribunal não é órgão auxiliar, ou preposto do Legislativo. Seu auxílio a este, no processo de contas, é o de parceiro e colaborador técnico, ambos afinados em um propósito comum. Não é tampouco o seu delegado. Suas atribuições, todas elas são prescritas diretamente pela Constituição, a mesma fonte de que, por igual, derivam as do Legislativo.

É um instituto " sui generis ", posto de permeio entre os poderes políticos da Nação, o Legislativo e o Executivo, sem sujeição, porém a qualquer deles ".

Agora, se este **Egrégio Plenário** entender por se curvar a uma determinação inconstitucional e que a todos prejudica, há de encontrar a minha voz, uma vez mais, vigilante, atentando para o procedimento correto, que é e sempre será o de se opor à tirania, em qualquer roupagem com a qual se apresente, defendendo o que é correto e condenando o erro, ainda que, aparentemente, as palavras caiam no vazio.

O exame técnico das **Contas do Governador**, com emissão de **Parecer Prévio**, é matéria restrita a competência da **Corte de Contas - art. 71, inciso I**, da **Constituição Estadual**, em conseqüência, atribuição indisponível e indelegável. A escolha da expressão utilizada no **relatório da comissão** foi, no mínimo, infeliz, notadamente pelo fato de que em nenhum artigo da **Constituição** é utilizada a expressão **" órgão auxiliar "**, demonstrando a independência e a autonomia dos **Tribunais de Contas**.

De mesma sorte, a concessão de prazo para a defesa, além de se afeiçoar ao **princípio do contraditório**, está explicitamente permitido ao **Tribunal de Contas**, no **inciso X**, do mesmo **artigo 71**, da **Carta Constitutiva Estadual** -

Caixa Postal 246 - Tel.: (027) 325-2666 (PABX) - Vitória - Espírito Santo

Vale, por último, lembrar as palavras do **Conselheiro Ernani Cruz**, de São Paulo, quando leciona:

> **" O Tribunal de Contas é, portanto, órgão público de Controle Externo, investido de poder jurisdicional, próprio e privativo em todo o território nacional, sobre matéria do seu rol de atribuições, devidamente explicitadas ".**

As informações carreadas aos autos, ainda que incompletas, permitem a avaliação de um dos aspectos das contas públicas que mais me preocupa: o dos gastos com ensino. Sob esse aspecto, novamente, o **Governo** incide e insiste em lesionar o texto legal, furtando-se à obediência ao mandamento constitucional, sem o menor pudor.

A arrecadação de impostos, inclusive transferências, alcançou a importância de **R$ 1.322.557.832,83 (Hum bilhão e trezentos e vinte e dois milhões, quinhentos e cinquenta e sete mil, oitocentos e trinta e dois reais e oitenta e três centavos)**, não obstante, consta que só foram aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino a cifra de **R$ 271.656.954,66 (Duzentos e setenta e hum milhões, seiscentos e cinqüenta e seis mil, novecentos e cinqüenta e quatro reais e sessenta e seis centavos)**, pisoteando a ordem constitucional, para vergonha do povo.

E a que se deve esta insistência, por parte do **Sr. Governador**, em desatender ao princípio constitucional ?

Será, tal atitude, fruto do entendimento daqueles que teimam em dizer que o **ICMS** destinado ao **FUNDAP** não é receita de impostos ? Será um reflexo deste entendimento que não consegue sustentação alguma, por carecer de amparo técnico e legal ? Não creio. E não creio porque, como já fiz registrar na apreciação do **Balanço Geral do Estado** referente ao exercício de **1995**, que tive a honra de relatar e o desgosto de ver este **Egrégio Plenário** voltar atrás na **R. Decisão** adotada, o **FUNDAP** vem convivendo há anos com a aplicação dos **25% (vinte e cinco por cento) da arrecadação de impostos, no ensino, sem nunca ter servido de pretexto para o desatendimento da norma constitucional**.

Qual seria, então, o verdadeiro motivo, a causa fatal, ensejadora e estimuladora do comportamento anormal ? -

Caixa Postal 246 - Tel.: (027) 325-2666 (PABX) - Vitória - Espírito Santo

O fator de insidência continuada de tais ilicitudes está, indiscutivelmente ancorado na **impunidade**. É a certeza da **impunidade** o que leva o administrador público a escusar-se acintosamente ao cumprimento do ordenamento legal. É preciso estabelecer com clareza meridiana o que está em questão, e o que se questiona é um princípio: **pode o administrador fazer tábua raza da Constituição e ficar tudo por isso mesmo? Pode um Conselheiro do Tribunal de Contas fazer apologia do descumprimento a um mandamento constitucional e ficar o dito pelo não dito ?**

Se pode, então o melhor é mesmo se decretar o encerramento das portas do **Tribunal de Contas**, passando-se a atestar, sem exame, a regularidade de todas as irregularidades, a justiça de todo o injusto, o certo de todo o erro. Pelo menos, se estaria obedecendo ao princípio da economicidade, ficando a apreciação do processo muito mais barata para o erário.

O descaso é tão grande que não existe mais, sequer, a preocupação em travestir o errado de certo, como ocorreu nas contas de **1995**. Naquele exercício justificou-se a não aplicação do dinheiro colocado no **FUNDAP** sob o pretexto de que não estaria disponível e, apenas quando de seu retorno poderia ser livremente aplicado. E agora ? **Qual a razão a justificar a ausência de demonstração da aplicação dos vinte e cinco por cento do retorno dos financiamentos Fundap em ensino ?** Qual o motivo pelo qual foi sonegada, ao **Tribunal de Contas**, a informação do quanto o **Governo** recebeu de retorno dos financiamentos do **Fundap** ?

Alega-se que não ocorreu a aplicação dos **25% (vinte e cinco por cento)** devidos ao setor de educação, em virtude da possibilidade de ocorrência do **" bis in idem"**, ou seja, aplicação na entrada do recurso, como imposto e, após, nova aplicação quando do retorno. É evidente a fragilidade do argumento, visto que o retorno das verbas do **FUNDAP** recebem outra classificação contábil, não sujeita a obrigação pertinente as receitas de impostos.

Para por fim a qualquer possível dúvida quanto a não aplicação do percentual constitucionalmente reservadado para a manutenção e desenvolvimento do ensino, basta verifica que foram realizados os leilões da dívida do **Fundap**, o que significa dizer: **o dinheiro retornou, líquido e disponível, aos cofres públicos**.

E aí ? Foi feita aplicação do percentual de **25% (vinte e cinco por cento)** destas verbas em educação? A resposta é um sonoro: **NÃO**.

Caixa Postal 246 - Tel.: (027) 325-2666 (PABX) - Vitória - Espírito Santo

Resulta disso que a educação não ficou com o " **bis** " e nem com o " **idem** ", enquanto os empresários fundapianos, em processo sintomático, arrematam as dívidas de suas próprias empresas, com o **Governo**, por **10% (dez por cento)** de seus valores originais. Não existirá aí, por acaso, uma semelhança com o caso dos precatórios ?

Vale registrar que, por conveniência, ou por coincidência, a arrematação é feita, na grande maioria das vezes e nos valores de maior expressão, sem qualquer disputa, cada um arrematando a dívida da própria empresa. Não estará afeto às atribuições desta **Egrégia Corte de Contas** a responsabilidade de verificar o que existe de fato e até aonde leva a ponta deste **"iceberg"** ?

Enquanto isso, a educação continua em crise . . . o **Estado** também.

O **Tribunal de Contas** de hoje deveria estar bastante distanciado do seu modelo original, consagrado na **Constituição Republicana de 1981**, em virtude da ampliação significativa de sua esfera de competência, a partir da **Constituição Cidadã**.

Lamentavelmente, parece que está acontecendo, no **Estado do Espírito Santo**, exatamente o inverso do que seria de se esperar, e cada vez mais se tem um atrelamento de decisões a interesses estranhos ao **Ordenamento Maior**, com a aprovação de **Contas** em frontal desrespeito ao texto constitucional, conforme ocorreu no recurso das **Contas do Governador** relativas ao exercício de **1995**.

Talvez seja este o preço a ser pago. Quem não dá, às leis, o respeito devido, corre o risco de se ver aviltado, espoliado em seus lídimos direitos, amordaçado e impedido de dar cumprimento a suas funções institucionais.

A mim, entretanto, não cabe qualquer parcela de dívida nesta conta injusta. Sempre pugnei pelo respeito às leis e pelo cumprimento das ordens constitucionais.

Não aceito qualquer parcela de responsabilidade nestes descalabros e reivindico o meu direito de colocar em exame, na sua totalidade, as contas do **Governador do Estado**. Enquanto persistir a disposição de se negar à comunidade a verdadeira e exata análise dos atos de gestão do **Governo**, deixo-me ficar aqui, na trincheira, gritando as falhas que não conseguiram esconder apesar da carência de legalidade da prestação de contas em exame:

Caixa Postal 246 - Tel.: (027) 325-2666 (PABX) - Vitória - Espírito Santo

MAIS UMA VEZ O GOVERNO DEIXA DE APLICAR NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO OS VINTE E CINCO POR CENTO DAS RECEITAS DE IMPOSTOS.

E mais, grito as irregularidades existentes nestes autos:

NÃO SE OBEDECEU AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

NÃO SE RESGUARDOU O DIREITO OUTORGADO AO TRIBUNAL DE CONTAS, PELA CONSTITUIÇÃO, DE ATUAR NO EXAME TÉCNICO DAS CONTAS DO GOVERNO, EXTIRPANDO UMA DE SUAS MAIS IMPORTANTES FUNÇÕES INSTITUCIONAIS.

FERIU-SE DE MORTE O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA, CERCEOU-SE A DEFESA E SUPRIMIU-SE INSTÂNCIA, COM PREJUÍZO PARA O RESPONSÁVEL, PARA O TRIBUNAL DE CONTAS, PARA A PRÓPRIA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA E, O QUE É PIOR, PARA O POVO DESTE ESTADO.

Entendo que, por encontrar a dilação do prazo constitucionalmente fixado, esteio jurídico nos **princípios constituicionais do contraditório** e da **ampla defesa**, deve o **Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo**, em respeito próprio e com alicerçe no **art. 71**, **inciso X**, da **Constituição Estadual**, aguardar o atendimento de sua **citação** por parte do **Exmo. Sr. Governador do Estado**, para, só então, emitir o seu **Parecer Prévio**, de forma justa, leal e sem ferir aos princípios constitucionais.

No controle externo, que só o Tribunal de Contas tem permissão estatal para realizar, repousa a certeza de uma fiscalização eficiente e eficaz, em face da competência para sustação de atos e derrogação de atos, prerrogativas para cujo exercício se exige um órgão autônomo, independente, cuja competência exclusiva esteja garantida, como está, explicitamente, pela Lei Maior.

Caixa Postal 246 - Tel.: (027) 325-2666 (PABX) - Vitória - Espírito Santo

POSTO ISTO, e caso se decida não respeitar o prazo concedido à defesa, se é possível se fazer qualquer parcela de justiça nestes autos, sem corar de vergonha, **proponho** se recomende à **Augusta Assembléia Legislativa** a **rejeição destas contas**, por inobservância da imposição constitucional que ordena a aplicação de vinte e cinco por cento das rendas derivadas da arrecadação de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

O apontamento desta única irregularidade se deve menos a carência de elementos para a análise da gestão, inclusive a própria ausência do controle interno (o que em si já seria uma outra irregularidade) do que a inexistência de outras falhas. Faço referência apenas a ela, por ser a de maior relevância, a meu sentir, no contexto dos gastos públicos e por ser suficiente para a irrecusável aceitação de minha proposta que é pelo reconhecimento da **irregularidade das contas** e para que se recomende a sua **rejeição**.

Esta **proposta de voto** acompanhará a **Decisão** que for adotada nestes autos. - -

É como penso, e como **voto**.

Vitória, 07 de julho de 1997.

ERASTO AQUINO E SOUZA
CONSELHEIRO

Caixa Postal 246 - Tel.: (027) 325-2666 (PABX) - Vitória - Espírito Santo

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER TC - 098/97

PROCESSO: TC Nº 2.550/97

INTERESSADO: GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 1996

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 71, Inciso I, da Constituição Estadual, tendo em vista o que consta do Processo TC Nº 2.550/97 e

Considerando, em todos os seus termos, o Relatório e Voto do Conselheiro Relator Djalma Monteiro da Silva, que passa a integrar este Parecer;

Considerando que os demonstrativos contábeis apresentados quanto à sua elaboração e composição, não obedeceram às normas gerais de Direito Financeiro, instituídas pela Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e demais disposições pertinentes;

Considerando que a apreciação das presentes contas envolve o exame da responsabilidade do Exmo. Sr. Governador do Estado, com vistas ao julgamento político da Augusta Assembléia Legislativa e não implica no exame da responsabilidade pessoal de cada um dos administradores do complexo administrativo do Governo do Estado, cujas contas são objeto de julgamento individual e exclusivo deste Tribunal de Contas, na forma da Lei;

Considerando que a Sua Excelência o Senhor Governador do Estado foi dado conhecimento, em tempo hábil para sua não repetição das irregularidades que vêm, sistematicamente, sendo apontadas pelo Tribunal e que, apesar disto, também estão presentes nesta prestação de contas;

Considerando que as contas do Governo do Estado relativas ao Exercício em tela, foram encaminhadas, pelo Presidente da Assembléia Legislativa, a este Tribunal aos 09/05/97, de forma incompleta;

Considerando que, adotando procedimento já utilizado, quando das contas referentes ao exercício de 1995, este Tribunal notificou o Exmº. Senhor Governador, para que, no prazo de 30 dias, contados do recebimento da notificação, adotasse as medidas de direito necessárias ao saneamento da prestação apresentada;

Considerando que o Presidente da Augusta Assembléia Legislativa requisitou, Of. sem número, o processo de prestação de contas do Governo Estadual referente ao exercício de 1996, baseado em solicitação da Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização, Controle e Tomada de Contas, que entendeu, na forma de seu Parecer nº 20/97, pela não aprovação da dilatação de prazo procedido pelo Tribunal de Contas, determinando a remessa imediata das peças referentes à prestação de contas do Governador, exercício de 1996, na forma que se encontram;

Considerando que, através do OF. GPTC. Nº 323/97, de 04/07/97, a Presidente do Tribunal comunicou a Sua Excelência o Presidente da Augusta Assembléia Legislativa, que em obediência ao estabelecido no Inciso I do art. 71 da Constituição Estadual, esta Corte de Contas apreciaria, em sessão especial convocada para as 14 horas do dia 08 de julho, as contas do exercício de 1996 do Governador do Estado;

RESOLVEM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, por maioria de seus membros, considerar tecnicamente inexatas e incompletas as contas prestadas pelo Exmo. Sr. Governador Vítor Buaiz, relativas ao exercício de 1996, pois destituídas dos elementos essenciais ao aferimento da gestão encerrada em 31/12/96, submetendo-as à apreciação da Augusta Assembléia Legislativa a quem compete de modo exclusivo, julgá-las à vista das considerações tecidas ao longo do relatório e voto do Senhor Relator, Conselheiro Djalma Monteiro da Silva.

Vencido o Conselheiro Erasto Aquino e Souza que votou por recomendar à Assembléia Legislativa a REJEIÇÃO das contas do Governo do Estado, relativas ao exercício de 1996.

A douta Procuradoria de Justiça de Contas, na pessoa de seu Procurador Chefe, Dr. Wolmar Bermudes, opinou, através do Parecer Nº 1.533/97, no sentido de que as contas sejam consideradas tecnicamente inexatas e incompletas.

Integram este PARECER o voto emitido pelo Relator Conselheiro Djalma Monteiro da Silva, o voto vencido emitido pelo Conselheiro Erasto Aquino e Souza e a manifestação da Procuradoria de Justiça de Contas.

Sala das Sessões, 08 de julho de 1997.

MARIA JOSÉ VELLOZO LUCAS
Conselheira Presidente

CONSELHEIRO DJALMA MONTEIRO DA SILVA

CONSELHEIRO VALCI JOSÉ FERREIRA DE SOUZA
Vice-Presidente

CONSELHEIRO RENATO VIANA DE AGUIAR

CONSELHEIRO MÁRIO ALVES MOREIRA

CONSELHEIRO ERASTO AQUINO E SOUZA

CONSELHEIRO UMBERTO MESSIAS DE SOUZA

DR. WOLMAR BERMUDES
Procurador-Chefe

Lido na sessão do dia 08.07.97.

JONAS ROSA DOS REIS
Secretário Geral das Sessões